



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.546 - ES (2014/0017186-3)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO ROBERTO ANDRADE BAIA
ADVOGADO : LUCIANO SOUZA CORTÊZ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. BURLA AO ORDENAMENTO PROCESSUAL VIGENTE. 2. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não tendo o agravo em recurso especial ultrapassado os requisitos de conhecimento, em virtude de sua intempestividade, não é possível adentrar no mérito recursal, sob pena de se burlar o ordenamento processual vigente. Outrossim, a concessão de *habeas corpus* de ofício ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, ao se deparar com flagrante ilegalidade no exame do recurso que não tenha preenchido alguma formalidade. Contudo, a intempestividade inviabiliza o exame da matéria de mérito apresentada, razão pela qual não há se falar em concessão da ordem de ofício em recurso intempestivo.

2. O refazimento integral da dosimetria, conforme se verifica ser o intuito do ora agravante, demanda uma análise mais aprofundada dos autos, a fim de se aferir se há, efetivamente, a suposta ilegalidade apontada. Dessa forma, não se mostra coerente análise tão extensa em recurso que sequer foi conhecido, cabendo ao causídico ou mesmo ao *parquet* a utilização do meio processual adequado.

3. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.546 - ES (2014/0017186-3)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO ROBERTO ANDRADE BAIA
ADVOGADO : LUCIANO SOUZA CORTÊZ

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática da lavra do então Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto por PAULO ROBERTO ANDRADE BAIA, por considerá-lo intempestivo.

Aduz o recorrente, em síntese, que não obstante ter se manifestado em seu parecer pelo não conhecimento do recurso, pleiteou igualmente a concessão de *habeas corpus* de ofício, para redimensionar a reprimenda, alterar o regime de cumprimento da pena e substituí-la por restritivas de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.546 - ES (2014/0017186-3)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):**

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, não tendo o agravo em recurso especial ultrapassado os requisitos de conhecimento, em virtude de sua intempestividade, não é possível adentrar no mérito recursal, sob pena de se burlar o ordenamento processual vigente. Outrossim, a concessão de *habeas corpus* de ofício ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, ao se deparar com flagrante ilegalidade no exame do recurso que não tenha preenchido alguma formalidade. Contudo, a intempestividade inviabiliza o exame da matéria de mérito apresentada, razão pela qual não há de se falar em concessão da ordem de ofício em recurso intempestivo.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA ADMISSÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. (...). 3. A pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na admissão de seu recurso, este Tribunal Superior examine o mérito da causa, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na via dos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 13.478/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012).

Registro, por oportuno, que o refazimento integral da dosimetria, conforme se verifica ser o intuito do ora agravante, demanda uma análise mais aprofundada dos autos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de se aferir se há, efetivamente, a suposta ilegalidade apontada. Dessa forma, não se mostra coerente análise tão extensa em recurso que sequer foi conhecido, cabendo ao causídico ou mesmo ao *parquet* a utilização do meio processual adequado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0017186-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 464.546 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002110030356 00211003035620130160 2110030356 21100303562013160

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ANDRADE BAIA
ADVOGADO : LUCIANO SOUZA CORTÊZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : RONEY DOS SANTOS GONÇALVES
CORRÉU : PATRÍCIA CUNHA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO ROBERTO ANDRADE BAIA
ADVOGADO : LUCIANO SOUZA CORTÊZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.